

CRIMES SEXUAIS CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DA INFLUÊNCIA DA CULTURA SOBRE A VITIMIZAÇÃO

ARAÚJO, Vitória Dreide Xavier

Acadêmica do 9º período da Universidade Estadual de Montes Claros-
Unimontes.
dreidevitoria@gmail.com

REIS, Vitória Teixeira

Bacharel em Direito pela Unifimoc
texvitoria@gmail.com

SIQUEIRA, Heidy Cristina Boaventura

Professora e Doutoranda em Desenvolvimento Social pela Universidade
Estadual de Montes Claros - Unimontes.
heidycristina@adv.oabmg.org.br

INTRODUÇÃO

Ao longo da história a mulher tem sido subjugada pelo regime patriarcal de dominação-exploração masculina com o objetivo de garantir a subordinação feminina. Em decorrência deste histórico cultural de objetificação a mulher se tornou a principal vítima do crime de estupro. O presente trabalho teve por objetivo discorrer sobre o emprego da teoria da vitimização na análise de crimes sexuais contra a mulher, tendo em vista que as narrativas sociais buscam atribuir culpa do delito ao comportamento feminino. Diante disso surge a necessidade de analisar tal processo e suas consequências na busca da responsabilização dos autores do crime.

MATERIAL E MÉTODOS

Para melhor abordar o assunto utilizou-se da pesquisa bibliográfica, a partir da concepção de Luiz Flávio Gomes (2000), Ana Sofia Schmidt de Oliveira (1999) e Mary Del Priori (2011). Adotou-se ainda a pesquisa documental, com análise de relatórios e fóruns de pesquisa voltados para questões de violência contra a mulher e a perspectiva da população acerca desses crimes.

RESULTADOS E DISCUSSÃO



Existem paradigmas tradicionais de relações de gênero que corroboraram, no decurso do tempo, o padrão de dominação masculina e contribuíram para a reprodução de estereótipos de homens de sexo forte, dominadores e viris delegando às mulheres o papel marginal na sociedade por serem, supostamente, frágeis e submissas.

Desse modo, é o domínio masculino que prevalece no campo do discurso e da linguagem. A mulher, objetificada, era posse masculina, passada do pai para o marido.

Segundo Priori (2011), a cultura religiosa espelhada na sociedade vislumbrava a mulher como condenada a pagar eternamente pelo erro de Eva, primeira fêmea, que, com astúcia, levou Adão ao pecado e retirou de toda a humanidade a possibilidade de gozar do paraíso. Dessa forma, a mulher deveria estar em permanente controle masculino, já que carregava em si a essência destrutiva de Eva.

Tal construção cultural de inferiorização feminina acarreta constrangimentos, abusos e violência. Em relação à essa última, interessa à essa pesquisa a sexual.

A violência sexual não se restringe apenas na que subjuga a vítima à prática sexual forçada, mas também na participação de forma passiva assistindo, contra a sua vontade, relação sexual entre terceiros (HERMANN, 2008).

Dentre os crimes decorrentes de violência sexual há o crime de estupro, o qual prevê responsabilização penal àqueles que constrangem uma pessoa através de violência ou grave ameaça à prática de conjunção carnal ou a prática de ato libidinoso (BRASIL, 1940).

A expressão ato libidinoso consiste em todos os atos de natureza sexual que se difere de conjunção carnal como a masturbação, sexo oral, toques com intenções sexuais (GRECO, 2018).

A Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985 entende vítima como as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido danos (lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perda financeira ou diminuição substancial de seus direitos fundamentais), como consequência de ações ou omissões que violem a legislação penal vigente nos Estados-membros, incluída a que prescreve o abuso criminal de poder.



A vitimologia implica na observação da figura da vítima, de suas características, personalidades e a relação dessa para com o delinquente.

Através disso, pode-se observar que intrinsecamente, por se tratar de uma sociedade construída por uma base patriarcal e machista, os crimes contra as mulheres como, por exemplo, o estupro, buscaram respaldo nesses estudos, buscando responsabilizar as vítimas pelas suas ações, vestes ou formas de se portar.

A vitimologia permite diversas classificações, dentre elas a de Benjamin Mendelson (2001), em que se poderia ter tanto uma vítima completamente inocente, a qual não possuiria a participação no crime, como uma de culpabilidade menor que coopera de certa forma para o resultado danoso, por exemplo, ao frequentar locais perigosos.

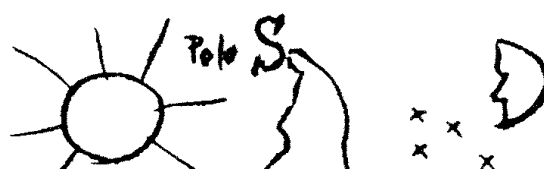
Segundo essa teoria há casos em que as vítimas seriam tão culpadas quanto os delinquentes, considerando que a sua contribuição foi essencial para que o crime ocorresse como a existência de uma rixa entre as partes.

Também haveria as vítimas mais culpadas que o delinquente, já que, supostamente, o crime decorre de injustas provocações da vítima. Por fim, há crimes em que as vítimas são as únicas culpadas, uma vez que o evento decorre do próprio ato em que o indivíduo se torna vítima, por exemplo, os casos de legítima defesa.

Em decorrência das inúmeras classificações existentes surge o termo vitimização que: “pode ser compreendida como a ação ou o efeito de ser vítima de uma conduta praticada por um terceiro, por si mesmo, ou ainda por um fato natural” (MOROTTI, 2015). Diante disso, uma pessoa se torna objeto-alvo da violência por parte de outrem e até mesmo da sociedade. Conforme Gomes e Molina (2000, p.73):

O abandono da vítima do delito é um fato incontestável que se manifesta em todos os âmbitos: no Direito Penal (material e processual), na Política Criminal, na Política Social, nas próprias ciências criminológicas. Desde o campo da Sociologia e da Psicologia social, diversos autores, têm denunciado esse abandono: O Direito Penal contemporâneo – advertem – acha-se unilateral e equivocadamente voltado para a pessoa do infrator, relegando a vítima a uma posição marginal, no âmbito da previsão social e do Direito civil material e processual.

Nota-se assim, que a vítima em muitos pontos ainda é posta como a responsável direta ou indireta pela violência sofrida.



Segundo dados da Datafolha de 2016 encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), de um em cada três brasileiros acredita que, nos casos de estupro, a culpa é da mulher. Essa pesquisa demonstrou que 33,3% da população brasileira acredita que a vítima é culpada. Ainda pela pesquisa chegou-se aos dados que esse tipo de pensamento é ainda mais comum nos homens sendo 42% deles responsáveis pela ideia de que mulheres que se dão ao respeito não são estupradas. Na pesquisa apenas 32% das mulheres concordam com a afirmação. Para 30% dos homens, a mulher que usa roupas provocativas não pode reclamar se for estuprada (ACAYABA; SOARES, 2016).

A pesquisa ainda apontou que 65% dos brasileiros temem sofrer violências sexuais. Sendo em 85% deles, mulheres. Além disso, o Datafolha destaca que a maioria da população acredita que as leis nacionais protegem os estupradores. A atuação das polícias também é questionada por grande parte dos brasileiros: 51% afirmaram não acreditar que a Polícia Militar (PM) esteja preparada para atender mulheres vítimas de violência sexual e 42% pensam o mesmo da Polícia Civil (ACAYABA; SOARES, 2016).

Diante disso, pode-se dizer que a vitimização é marcada por três classificações: a primária, que acontece na prática do crime. Trata-se do primeiro contato da vítima com a violação dos seus direitos, que pode causar danos materiais, físicos e psicológicos.

A secundária seria decorrente dos temores da vítima sobre a situação e como a sociedade se porta perante o fato. Segundo Oliveira (1999), a secundária seria mais preocupante, já que pode formar uma sensação de desamparo e frustração da vítima quanto ao Estado.

Por fim, a vitimização terciária consiste na culpabilização da vítima pela sociedade. Essa culpabilização decorre principalmente da construção machista e patriarcal que tende a julgar a vítima ao invés de apoiá-la.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar dos avanços decorrentes da luta da mulher pela equidade, a cultura machista patriarcal ainda está presente nas falas e nas condutas da sociedade. Essa influência



pode ser vislumbrada na postura social que torna crimes justificáveis e vítimas culpadas em crimes de estupro.

Diante disso, a vitimização torna-se recorrente em um sistema em que deveria preponderar a proteção daquele que teve o seu direito violado, ocasionando, assim, a auto culpabilização da vítima e o receio dessa em realizar denúncias. Dessa forma, aumenta-se o índice de violência contra essas e a impunidade daqueles que deveriam ser repreendidos pelo Estado.

Portanto, é necessário sempre ressaltar que a culpa pelo crime não é da mulher, nem mesma essa é objeto do homem. Mas a culpa sempre será da sociedade pelo julgamento, postura e desamparo desta para com as mulheres vítimas de crimes sexuais devendo existir políticas públicas para conscientizar a sociedade como, por exemplo, campanhas de conscientização a nível internacional através da internet, televisão e rádio. Além de utilizar desses meios como forma de propagação de informação quanto aos direitos que essas possuem a um tratamento humanitário, gratuito e eficiente.

REFERÊNCIAS

ACAYABA, Cíntia; SOARES, Will. **Um em cada 3 brasileiros culpa mulher em casos de estupro, diz Datafolha**. disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/um-em-cada-3-brasileiros-culpa-vitima-em-casos-de-estupro-diz-datafolha.html>. acesso em: 14 de nov. 2020, às 20h.

BRASIL. **Lei n. 2.848**, de 07 de dezembro de 1940. Dispõe sobre o Código Penal brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 nov. 2020.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antônio García-Pablos de. **Criminologia**. 3ª ed. Trad. Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. 12. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2018.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha Lei com nome de mulher**: considerações à Lei nº 11.340/2006: contra violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2008.

MENDELSON, Benjamín. **Tipologias**. **Centro de Difusion de la Victimologia**. Disponível em: <www.geocities.com/fmuraro>. Acesso em: 13 de nov. 2020, às 14h.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária, secundária e terciária**. Disponível em: <https://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-e-terciaria#:~:text=Tamb%C3%A9m%20conhecida%20por%20processo%20vitimizat%C3%B3rio,ainda%20por%20um%20fato%20natural>. Acesso em: 12 de nov. 2020, às 12h.

OLIVEIRA, Ana Sofia Schimidt de. **A vítima e o direito penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

ONU. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as Vítimas de Delitos e Abuso de Poder da Organização das Nações Unidas (ONU) de 1985**. Disponível em: <http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/decl-princjusticavitimas.pdf>. Acesso em: 19 de nov. 2020, às 12h.

PRIORI, Mary Del (Org.). **História das mulheres no Brasil**. 10. ed. São Paulo: Contexto, 2011.





VII CONGRESSO EM
DESENVOLVIMENTO SOCIAL
SABERES E DIREITOS EM DISPUTA



SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

